

Decisão da Autoridade da Concorrência

Processo AC- I - CCENT/05/2004 – PLÁSTICOS DO SADO / PARAGLAS

I. INTRODUÇÃO

1.1. Dos Factos

1. Em 3 de Março de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração através do qual a empresa Plásticos do Sado, Lda adquire o controlo exclusivo da empresa Paraglas – Sociedade de Acrílicos, Lda.
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, enquadrando-se na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrarem preenchidas as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 A Sociedade Adquirente

3. A Plásticos do Sado, Lda (doravante “Plásticos do Sado” ou “Adquirente”), com sede em Lisboa, Portugal, é uma sociedade que produz e comercializa chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas, nomeadamente de Poli Metacrilato de Metilo (PMMA).
4. A Plásticos do Sado possui uma unidade fabril que produz, a partir de desperdícios de acrílicos, as referidas chapas e folhas que comercializa através dos seis postos de vendas, que além, da sua produção, efectuam a venda de chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas adquiridas a outros produtores.
5. O volume de vendas apresentado, pela empresa, em 2003, foi de [**<150**] milhões de euros a nível mundial, [**<150**] milhões de euros a nível do Espaço Económico Europeu (“EEE”) e [**<150**] milhões de euros no mercado nacional.

2.2 A Sociedade Adquirida

6. A adquirida é a sociedade Paraglas – Sociedade de Acrílicos, Lda (doravante “Paraglas” ou “Adquirida”), sociedade que actualmente faz parte integrante do

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [Confidencial] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

Grupo multinacional Verwaltungsgesellschaft für Degussa (“Degussa”) e que possui uma unidade fabril em Portugal que produz folhas e chapas de plástico transparentes, translúcidas e opacas, por vazamento, a partir de PMMA em granulado.

7. O volume de negócios apresentado, pela Paraglas, em 2002 foi de [**>2**] milhões de euros no mercado nacional, de [**>2**] milhões de euros no mercado do EEE e [**>2**] milhões de euros no mercado mundial. Para 2003 a Paraglas estima o seu volume de negócios, no mercado nacional, em [**>2**] milhões de euros.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A concentração notificada consiste na aquisição da maioria do capital social da Paraglas, por parte da Plásticos do Sado, o que lhe possibilita exercer o controlo exclusivo da mesma.
9. Dado que as empresas actuam no mesmo mercado, a concentração é horizontal.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto relevante

10. O sector económico afectado pela operação de concentração sob análise é o da produção e comercialização de chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas integrado na indústria química dos plásticos. Estes são produtos químicos transparentes e moldáveis, semelhantes ao vidro na transparência, mas mais leves, mais fáceis de trabalhar e, regra geral, menos frágeis que este, podendo ter as mais diversas aplicações.
11. De facto, embora a empresa Adquirida produza e comercialize também as chapas opacas, estas não são produzidas pela empresa Adquirente, e têm aplicações completamente distintas das chapas transparentes e translúcidas (as chapas opacas são utilizadas em equipamentos sanitários como banheiras, cabines de duche, etc...), pelo que não serão consideradas nesta análise.
12. No grupo dos plásticos transparentes verifica-se a utilização de vários materiais (polímeros) em que se incluem o PMMA, PC, PVC, PS/SAN, PET e GRP. A utilização de cada um destes materiais conduz ao fabrico de chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas que apresentam características de moldabilidade, transparência, e resistência diferentes, dependendo principalmente do polímero utilizado, embora muitas das suas diferenças de propriedades possam ser esbatidas durante a produção pela utilização de aditivos.
12. As partes consideram como mercado relevante as *chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas* produzidas a partir de vários tipos de polímeros (PMMA, PC, PVC, PS/SAN, PET, GRP), argumentando que estes produtos são substituíveis em grande parte das aplicações.

13. O material utilizado pelas empresas participantes, na sua produção, é um único polímero, PMMA, que assume as características de um plástico transparente, de muitas aplicações, na construção civil (barreiras de insonorização, coberturas, divisórias, estufas etc.), na publicidade (anúncios luminosos, expositores, placards), nas indústrias de mobiliário e de embalagem, objectos decorativos, etc.
14. A análise do mercado efectuada confirmou que as chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas constituem um mercado de produto relevante distinto tal como foi considerado pela notificante. É, no entanto, possível segmentar o referido mercado, isolando, o mercado da *produção e comercialização de chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas de PMMA*.
15. De facto, para efeitos desta concentração, tendo em conta a actividade das empresas participantes e atendendo a que as chapas e folhas transparentes e translúcidas apresentam diferenças significativas nas características, nos preços e nas aplicações, considera-se que a *produção e comercialização de chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas de PMMA* constitui o mercado relevante do produto a considerar.

4.2. Mercado geográfico relevante

16. A notificante considera que o mercado geográfico relevante é o EEE.
17. A Comissão Europeia tem considerado igualmente, em decisões de concentrações neste sector de mercado, o EEE, como o mercado geográfico relevante, uma vez que os produtores significativos deste material são, além da UE, principalmente o Japão e os EUA, e os custos de transporte têm significado no preço final¹.
18. Considera-se assim que o mercado geográfico relevante do produto é o EEE. No entanto, tendo presente a Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, que estabelece como objectivo do controlo das concentrações a necessidade de preservar e desenvolver, no interesse dos consumidores intermédios e finais, uma concorrência efectiva no mercado nacional, proceder-se-á à análise dos efeitos desta operação de concentração no território português.

¹ Decisão da Comissão IV M. 942 Veba/Degussa e Decisão da Comissão IV M. 1158 Elf/Atochem / Atohaas.

V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Análise do mercado

19. De acordo com a notificação, as Adquirente e Adquirida constituem os únicos produtores nacionais de folhas e chapas de plástico transparentes e translúcidas, produzidas em PMMA. A Plásticos do Sado vende directamente aos consumidores através de lojas por si detidas. A Paraglas vende directamente aos consumidores finais ou através de comerciantes, nomeadamente através de lojas da Plásticos do Sado.
20. O mercado nacional é abastecido, segundo as empresas participantes, pela produção nacional e por aquisições efectuadas em Espanha, noutros produtores do EEE e também dos EUA, aquisições efectuadas directamente pelos consumidores ou através de vendedores que comprem o material no exterior. Particularmente, nas grandes obras (Estádios do 2004, Expo 98) verificaram-se importações directas pelos construtores, nomeadamente dos EUA, abastecendo a indústria nacional apenas as situações mais residuais desses investimentos (coberturas dos bancos de jogadores suplentes, no caso dos Estádios).
21. Por falta de elementos estatísticos que autonomizem as chapas de plástico transparente em PMMA, é difícil avaliar a dimensão do mercado nacional, estimando as empresas participantes, que cerca de metade do mercado esteja a ser abastecido por aquisições no exterior e os restantes 50% sejam abastecidos pela produção nacional. Não há, de qualquer modo, dificuldade de abastecimento, dado não existirem quaisquer barreiras à entrada, e se situarem na Europa grandes empresas químicas com produção integrada, do polímero à fabricação das chapas, como a BASF, ICI, BAYER, DOW, GE Plastics, a própria DEGUSSA, empresa mãe da Paraglas, entre outras.
22. Os preços médios têm vindo a descer, muito acentuadamente, no caso da Paraglas ([30-40]% em dois anos), o que indica a crescente pressão da concorrência, particularmente do exterior.

Tabela 1
Preço médio (Euros/ton)

Empresas	2001	2002	2003
Plásticos do Sado	[<10000]	[<10000]	[<10000]
Paraglas	[<10000]	[<10000]	[<10000]

Fonte: Empresas participantes.

23. Tendo em consideração os dados disponibilizados, as empresas participantes deterão no seu conjunto, após a operação, no mercado nacional de *folhas e chapas de plástico transparentes e translúcidas de PMMA*, uma quota de [40-50]%.

Tabela 2
Quotas de mercado

Empresas	Quota mercado 2003 (em quant.)
Plásticos do Sado	[30-40]%
Paraglas	[10-20]%
Total Pós-concentração	[40-50]%
Importações	[50-60]%

Fonte: dados fornecidos pelas notificantes.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

24. A operação de concentração não terá efeitos significativos no mercado em causa considerando que não existem barreiras à entrada, o que é comprovado pela elevada quantidade de importações para o mercado nacional.
25. Por outro lado, os principais concorrentes neste mercado relevante situam-se em Espanha, existindo, para além disso, grandes grupos industriais europeus com produção integrada das referidas chapas em PMMA no mercado do EEE, que impedirão qualquer exercício de poder de mercado por parte da nova Plásticos do Sado.

V. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados.

VI- CONCLUSÕES

27. Face ao exposto, o Conselho da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do nº1 do Artigo 17º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 10/2003 de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do nº 1 do Artigo 35º da lei nº 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, pelo facto de a mesma não ser susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da produção e comercialização das chapas e folhas de plástico transparentes e translúcidas de PMMA.

Autoridade da Concorrência, Abril de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Professor Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira